



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulsa, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 21/86:

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, que define o regime de atribuição do subsídio de rendas de casa.

Resolução da Assembleia da República n.º 21/86:

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 108/86, de 21 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/86:

Altera a designação da Comissão para a Investigação Urbana e Regional — CIUR para Comissão Interministerial de Estudos Urbanos e Regionais — CEUR.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/86:

Dá nova redacção a alguns pontos da resolução do Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1985 (esquema de saneamento financeiro para as cooperativas agrícolas).

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto Regulamentar n.º 25/86:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona que constitui o núcleo antigo de Pedrógão Grande.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 415/86:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão de finanças e património do Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC) a técnicos superiores de 1.ª classe.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 416/86:

Autoriza a Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Ciências, a conferir o grau de mestre em Química-Física e regula o respectivo curso especializado.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 417/86:

Altera o quadro anexo à Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro, acrescentando a área profissional a que corresponde o internato complementar de imunológico.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 211/86:

Aprova o Regulamento de Estruturas de Aço para Edifícios. Revoga o Decreto n.º 46 160, de 19 de Janeiro de 1965.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/86

de 31 de Julho

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, que define o regime de atribuição do subsídio de rendas de casa.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 4.º, 5.º, 15.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 4.º

(Subsídio especial de carência)

1 — Os arrendatários a quem esteja a ser atribuído, ao abrigo dos artigos 2.º ou 3.º, subsídio

de renda ou subsídio especial para deficientes, cujas condições económicas tenham sofrido alterações que determinem agravamento significativo da sua situação, podem requerer, a todo o tempo, a concessão de um subsídio especial de carência, cujo valor será determinado caso a caso e que vigorará pelo período de tempo expressamente determinado no despacho de concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Salvo declaração em contrário do interessado, o subsídio especial de carência será atribuído por um período mínimo de três meses.

7 — (*Actual n.º 6.*)

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o subsídio especial de carência não poderá transitar de um ano civil para o seguinte, mesmo que continuem a verificar-se as condições que justificam a sua anterior atribuição, devendo, neste caso, os arrendatários candidatar-se ao subsídio geral ou especial para deficientes, conforme os casos.

Artigo 5.º

(Conceitos)

1 —

a)

b) Rendimento mensal bruto — o quantitativo que resultar da divisão por doze da soma dos rendimentos ilíquidos efectivamente recebidos por todos os elementos do agregado familiar no ano civil anterior à data de início da apresentação de candidaturas ao subsídio referido no n.º 1 do artigo 12.º;

c)

d)

e)

f)

g)

2 —

Artigo 15.º

(Forma e data de pagamento)

1 — O subsídio de renda, com excepção do subsídio especial de carência referido no artigo 4.º, será pago trimestralmente, estando a pagamento durante o 2.º mês do trimestre a que se refere.

2 —

3 —

Artigo 21.º

(Suspensão excepcional de despejos)

No caso de em qualquer ano se verificar um atraso excepcional na atribuição dos subsídios

de renda na área territorial de um centro regional de segurança social, os Ministros da Justiça, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social deverão decretar a suspensão provisória dos despejos nessa área, nos mesmos termos e com as mesmas consequências do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Aprovada em 20 de Junho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 11 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 15 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 21/86

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 108/86, de 21 de Maio

A Assembleia da República resolve, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 172.º e do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

1 — É recusada a ratificação do Decreto-Lei n.º 108/86, de 21 de Maio, que estabelece as normas a que deve obedecer a escolha de manuais escolares a utilizar nos ensinos primário, preparatório e secundário.

2 — São repristinadas as normas legais que haviam sido revogadas pelo Decreto-Lei n.º 108/86.

Aprovada em 17 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/86

Na sequência da aprovação da Lei Orgânica do Ministério do Plano e da Administração do Território pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, e considerando que à Comissão para a Investigação Urbana e Regional — CIUR, criada pela Resolução n.º 209/77, de 24 de Agosto, tem competido e deve competir uma actividade mais de estudo do que de investigação e desenvolvimento, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Julho de 1986, resolveu:

1 — A Comissão para a Investigação Urbana e Regional — CIUR, criada pela Resolução n.º 209/77,